

**LEI Nº 657, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015.**

Autoriza a Câmara Municipal de Motuca a custear despesas com Plano de Saúde dos Servidores e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Motuca autorizada a custear integral ou parcialmente, despesas relativas à concessão de Plano de Saúde em favor dos servidores públicos municipais, compreendendo-se a área médica, hospitalar e laboratorial.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei considera-se Plano de Saúde, o Plano Privado de Assistência à Saúde, definido na Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, de prestação de serviços continuada, com cobertura de custos médico-hospitalares de acordo com o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e suas atualizações, instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela CONTRATADA, observadas as coberturas, os limites e as exclusões contratuais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se servidores públicos municipais, os ocupantes de empregos (celetistas) de provimento efetivo ou em comissão da Câmara Municipal.

Art. 3º - A contratação de empresa operadora de planos privados de assistência à saúde se processará mediante licitação na respectiva modalidade pertinente, cujas condições, limites, coberturas e exclusões contratuais deverão estar consignadas em edital e seus respectivos anexos, caso ultrapasse o valor previsto no inciso II do art.24, da Lei 8.666.

Art. 4º - Será custeado pela Câmara Municipal de Motuca, o valor integral das despesas com o plano de saúde, correspondente a cada servidor, conforme impacto financeiro anexo, podendo o valor ser ajustado dentro deste parâmetro, sofrer reajustes a cada 12 (doze) meses, utilizando-se índices estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde ou outro índice oficial ajustado de comum acordo pelas partes de modo a combater a perda inflacionária no período.

Art. 5º - Com relação ao benefício instituído por esta Lei, aplicar-se-á o seguinte:

I – Possui caráter indenizatório e não servirá de base de cálculo para qualquer outro tipo de vantagem.

II – Não se configura como rendimento tributável, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

III – Não é acumulável, de modo que o servidor detentor de mais de um cargo, emprego ou função na forma da Constituição Federal, receberá o benefício por apenas um deles.

IV – Será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício e devido somente a partir da apresentação do contrato firmado pelo servidor junto a entidade gestora do respectivo Plano de Saúde.

Art. 6º - O benefício concedido por esta Lei, encontra respaldo no art. 20, da Lei Municipal nº 640, de 06 de novembro de 2014, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o exercício de 2015 (LDO 2015).

Art. 7º - As despesas contidas nesta Lei serão custeadas com recursos consignados no crédito orçamentário de 2015 e seguintes.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 20 de fevereiro de 2015.

DR. CELSO TEIXEIRA ASSUMPÇÃO NETO

Prefeito Municipal